



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066322-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravada ELIZA BALTAZAR ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1765 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2066322-94.2025.8.26.0000
Comarca: Foro de Ribeirão Preto – 05ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Mayra Callegari Gomes De Almeida
Agravante: Banco Itaú Consignado S.A.
Agravada: Eliza Baltazar Alves

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO BANCO RÉU. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

Agravado de instrumento interposto pelo banco réu contra decisão que deferiu a produção de prova pericial grafotécnica, atribuindo-lhe o ônus de custear os honorários periciais. O agravante alega que o custeio é responsabilidade da parte autora, conforme art. 95 do CPC e o Tema 1061 do STJ, pleiteando efeito suspensivo e reforma da decisão.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar a quem compete o ônus do custeio da prova pericial grafotécnica em contratos bancários, quando impugnada a autenticidade da assinatura pelo consumidor.

RAZÕES DE DECIDIR

O art. 429, II, do CPC estabelece que o ônus de provar a autenticidade de assinatura em documentos apresentados pela parte que deseja utilizá-los recai sobre essa mesma parte, inclusive quanto ao custeio da prova. Em relação de consumo, conforme o Tema 1061 do STJ, o fornecedor, ao se valer do contrato impugnado, deve comprovar a autenticidade da assinatura e arcar com os custos necessários para essa comprovação. A decisão recorrida encontra amparo na jurisprudência consolidada, sendo correta a manutenção do custeio dos honorários periciais pela instituição bancária agravante.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.
Tese de julgamento: “Em casos de impugnação da assinatura em contratos bancários, o ônus de provar a autenticidade recai sobre a instituição financeira que deseja se valer do documento, incluindo o custeio dos honorários

periciais necessários para a produção da prova.”

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 429, II; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, REsp 1.846.649/MA (Tema 1061), Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 13.08.2020; STJ, REsp 1148296/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, j. 01.09.2010.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú Consignado S/A. em face da decisão proferida às fls. 283 dos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débitos promovida pela agravada, cujo teor deferiu a produção de prova pericial grafotécnica, diante da impugnação de autenticidade do contrato objeto da lide, atribuindo ao réu, ora agravante, o ônus de adimplir os honorários periciais.

Irresignado, sustenta o agravante, em suma, que o pagamento dos honorários periciais é de responsabilidade daquele que solicitou a produção da prova, no caso, a autora/agravada, conforme entendimento fulcrado no art. 95 do Código de Processo Civil e Tema nº 1061 do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, requer a concessão do efeito suspensivo, e, ao final, pela reforma da r. decisão vergastada.

Em cognição sumária, foi concedido o efeito suspensivo *ad cautelam*, a fim de inibir risco de eventual dano de difícil reparação, e remetido para julgamento virtual para apreciação do recurso por esta Colenda Câmara, com dispensa da intimação da agravada, porquanto ausente prejuízo a esta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, preparado, cabível, o agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Conforme disposição do diploma processual, as decisões sujeitas ao recurso de agravo encontram-se disciplinadas no rol taxativo do seu artigo 1.015, assim como em seu parágrafo único.

De tal modo, excepcionadas as hipóteses arroladas pelo artigo 1.015 do Código de Processo Civil e seu parágrafo único, eventual insurgência contra a decisão interlocutória somente poderá ser arguida nas razões da apelação, conforme previsão do artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil.

Todavia, de rigor a aplicação do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no v. acórdão que apreciou o Tema n. 988, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, com a fixação da seguinte tese: *“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”*.

Com efeito, a questão versada nos autos – a quem deve ser atribuído o ônus de produção da prova pericial, assim como o custeio dos honorários periciais - deve forçosamente ser resolvida neste momento, verificando-se a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Ademais, antes de adentrar ao mérito, esclareço que, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixei de determinar a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta.

Constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão de primeiro grau, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do

convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, o princípio “*pas de nullité sans grief*”, segundo o qual não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo causado por ele.

Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010)

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

A irresignação não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débitos promovida pela agravada em face da instituição bancária agravante, objetivando a suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário em relação ao Contrato de Empréstimo Consignado nº 591936264, cuja celebração a parte autora alega desconhecer, pleiteando, ao final, a restituição dos valores descontados indevidamente, bem como a reparação por danos morais.

Junto da contestação, o banco apresentou o referido contrato (fls. 70/87 dos autos principais), além de outros documentos que acompanharam a defesa, de sorte que, em réplica à contestação (fls. 145/156), a requerente impugna a autenticidade do instrumento, pleiteando pela produção de perícia grafotécnica e documentoscópica, a fim de dirimir a controvérsia relativa à firma ali contida.

Proferida a r. decisão vergastada, às fls. 283, da qual se insurge a agravante.

De feito, a faculdade de inversão do *ônus probandi*, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC (Lei nº 8.078/90) ocorre para facilitação da defesa de direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência.

Assim, para que a inversão se opere, há necessidade de que as alegações do consumidor sejam de indubitosa verossimilhança ou seja ele hipossuficiente a ponto de tornar inviabilizada a sua defesa.

No entanto, no vertente caso, a inversão do ônus da prova não é “*ope iudicis*”, mas “*ope legis*”, pois a alegação não é de falsidade do documento, mas de assinatura, portanto, nos termos do art. 429, inc. II, do CPC, cabe ao banco agravante desincumbir-se do ônus de produzir a prova de que a assinatura lançada no documento é efetivamente da agravada, já que foi ele quem produziu o documento nos autos e quer dele se valer para continuar a cobrança das parcelas do empréstimo consignado impugnado.

Rectius, trata-se de inversão “*ope legis*”, de modo que, caso não produzida, as consequências da sua não realização recairão sobre a casa bancária insurgente.

Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.846.649-MA, consolidou o seguinte entendimento no tema nº 1061 acerca do ônus da produção da prova pericial grafotécnica quando impugnada a autenticidade da assinatura aposta no contrato, a saber:

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).”

Destarte, tratando-se de relação de consumo, como no caso em testilha, impugnada a assinatura pela autora-consumidora agravada, cabe ao banco-fornecedor-agravante (que quer se valer do documento para impingir a cobrança das parcelas do empréstimo à demandante) não só o ônus da prova pericial grafotécnica, mas também do custeio de sua produção a fim de comprovar a autenticidade da firma aposta no contrato impugnado.

Nesse mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara de Direito Privado, assim como deste E. Tribunal Bandeirante, em casos análogos ao dos autos, cujas ementas seguem abaixo pinçadas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória, cominatória e indenizatória. Decisão agravada que determinou a realização de perícia grafotécnica e nomeou expert, asseverando que seus honorários serão suportados pelo réu, incidindo a regra estabelecida no inciso II do art. 429 do CPC. Inconformismo do banco requerido. Pedido de efeito antecipatório recursal, cuja apreciação se dá, neste momento, diretamente pelo colegiado desta câmara julgadora (arts. 129 e 168, §2º do RITJSP). Sem razão. Impugnação à autenticidade da assinatura aposta em contrato de empréstimo (cédula de crédito bancário) consignado apresentado pelo réu. A arguição de falsidade de assinatura aposta em prova documental, por força de disciplina legal própria, impõe a quem produziu essa prova o ônus de demonstrar a veracidade da assinatura, o que abrange os custos para realização da perícia grafotécnica, ou seja, arcar com o pagamento dos honorários periciais. Inteligência do artigo 429, inciso II do Código de Processo Civil. Entendimento que embasa a tese consolidada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.846.649-MA (tema 1061), de observância

obrigatória. Instituição financeira agravante que deve suportar integralmente os honorários do perito. Efeito antecipatório recursal indeferido e, na sequência, já julgado o agravo, com a decisão recorrida ficando mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2115361-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024) - destaquei

*“HONORÁRIOS PERICIAIS – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de valores e indenização por dano moral - Descontos advindos de empréstimos consignados que a autora alega não ter contratado - Impugnação pela autora-consumidora da assinatura lançada no contrato alegadamente não pactuado – Decisão que deferiu a produção da prova grafotécnica e impôs ao banco réu o depósito dos honorários periciais – **Ônus da produção da prova bem como do adiantamento do seu custeio cabente à parte que produziu o documento, no caso, o banco réu** – Incidência dos arts. 428, inc. I e 429, inc. II, do CPC e do entendimento consolidado no tema nº 1061 do C. STJ – Decisão mantida - Recurso improvido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2161929-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024) - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. Decisão agravada que determinou a

*realização da perícia grafotécnica e o custeio dos honorários do perito pela requerida. Possibilidade. Inteligência do art. 429, II do CPC. **Prova da autenticidade do documento que é ônus de quem o produziu. Determinação que inclui o custeio dos honorários do perito grafotécnico. Tema nº 1.061 do C. STJ. Hipótese que representa exceção à regra geral do custeio da prova pericial, prevista no art. 95 do CPC. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.*** (TJSP; Agravo de Instrumento 2382649-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024) - destaquei

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTESTAÇÃO DE ASSINATURA. PERÍCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA PROVA. PARTE QUE APRESENTOU O DOCUMENTO. Recurso interposto contra decisão que atribuiu ao banco o ônus de custeio da prova pericial a ser realizada na origem. Decisão em consonância com o Tema Repetitivo 1061 do C. Superior Tribunal de Justiça. **Alegada a falsificação do contrato acostado, atribui-se o ônus probatório à parte que apresentou o documento e não naquela que contestou a autenticidade.** Inteligência da regra prevista no inciso II, do art. 429, do CPC. **E, como desdobramento do ônus da prova, também será da parte o ônus financeiro.** Ademais, se o banco réu não pretender a realização da prova, bastará que não realize o depósito, operando-se a preclusão e recaiando sobre ele as consequências processuais advindas do ônus processual. Precedentes desta Turma Julgadora. **DECISÃO MANTIDA. AGRAVO***

IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2366852-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024) - destaquei

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão tal como prolatada.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA